



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000020/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.657 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS, COMPROVAÇÃO.

Afastados, em sede de recurso voluntário, os vícios atribuídos aos recibos e comprovantes por meio de documentação bastante para tanto, é de se restabelecer a dedução, nos montantes efetivamente comprovados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$8.902,20 (oito mil, novecentos e dois reais e vinte centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Para PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES, já qualificado nos autos, foi lavrada em 8/12/2008 a Notificação de Lançamento de fls. 2/4, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 8.683,19, sendo R\$ 3.619,96 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 2.714,97 de multa de ofício de 75% (passível de redução) e R\$ 2.348,26 de juros de mora calculados até dezembro/2008.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora, entregue pelo interessado em 2/5/2008, relativa ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, à fl. 3, a seguinte irregularidade: dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 13.163,52, pela falta de apresentação dos respectivos comprovantes.

O contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, instruída pelos elementos de fls. 5/11, em que contesta o lançamento efetuado argumentando que: *não enviou os recibos das despesas médicas, porque julgou que o Termo de Intimação que recebeu estivesse fazendo referência aos seus dependentes; está juntando, agora, cópias dos comprovantes solicitados.*”

A decisão recorrida, contudo, declarou improcedente a impugnação, mantendo intacto o lançamento, por concluir que (em síntese):

a) quanto ao recibo de fl. 5-A, no montante de R\$ 4.553,52 fornecido pelo Diretor Financeiro da Unimed - Barbacena, informando o pagamento efetuado pelo contribuinte, durante o ano-calendário de 2003, à Uniplan (R\$ 2.947,52) e à Cooperplan (R\$ 1.606,00): que tal comprovante carrega um vício, pois não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) beneficiária(s) do plano de saúde anunciado;

b) quanto ao recibo de fl. 5-B, no valor de R\$ 610,00 fornecido por Maria Adélia B. C. de Almeida (psicóloga): tal comprovante carrega alguns vícios, pois não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, e não traz em seu bojo o endereço do(a) emitente ;

c) quanto aos 12 recibos de fls. 6/11, no montante de R\$ 8.000,00 fornecidos por Patrícia Maria de Melo (fisioterapeuta): tais comprovantes carregam um vício, pois não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado.

Às fls. 30 se encontra o recurso voluntário, por meio do qual o interessado, alegando ter havido omissão da turma julgadora quando constatou que a instrução do processo teria sido deficiente, requer o provimento, juntando os documentos de fls. 35 a 40.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, afasto a questão preliminar suscitada no recurso voluntário sob foco, segundo a qual teria a Turma Julgadora de primeira instância detectado “instrução deficiente” do processo pela autoridade exatora.

Não foi isso, com a devida vênia, o que disse a ilustre Relatora do acórdão guerreado. Ela afirmou, textualmente, que:

“Devo deixar claro que não há informação no presente processo de que a autoridade fiscal tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pelo declarante a efetividade dos pagamentos supostamente realizados.”

A meu sentir, a relatora meramente pontuou fato que emerge do Auto de Infração, do qual não consta a acusação de que o contribuinte não teria comprovado efetividade de pagamentos, o que é tão comum figurar nos autos de infração da espécie.

Efetivamente, o que se lê no auto de infração é que a glosa decorreu de “falta de apresentação dos comprovantes das despesas médicas”.

Nada, portanto, que possa comprometer o feito fiscal.

Quanto ao mérito, há três grupos de glosas a serem focalizadas, o que passo a fazer:

a) quanto ao recibo de fl. 5-A, no montante de R\$ 4.553,52 fornecido pelo Diretor Financeiro da Unimed - Barbacena, informando o pagamento efetuado pelo contribuinte, durante o ano-calendário de 2003, à Uniplan (R\$ 2.947,52) e à Cooperplan (R\$ 1.606,00): entre a fragilidade deste documento (que não identifica, de fato, beneficiários – especialmente porque, em se tratando de planos da espécie, é absolutamente trivial haver mais de um beneficiário); e a literalidade do documento ora acostado (fl. 35), que taxativamente afirma que o valor pago relativamente ao beneficiário/Recorrente foi de apenas R\$ 292,20, parece-me imperativo preterir àquele em relação a este, o qual deve prevalecer. Opino pelo restabelecimento da dedução neste valor (R\$ 292,20);

b) quanto ao recibo de fl. 5-B, no valor de R\$ 610,00 fornecido por Maria Adélia B. C. de Almeida (psicóloga): segundo a decisão recorrida, *“tal comprovante carrega alguns vícios, pois não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, e não traz em seu bojo o endereço do(a) emitente”*. Penso que o documento de fl. 36 afasta ambos os vícios, pois informa que o serviço foi prestado para o Recorrente e contém o endereço da profissional;

c) quanto aos 12 recibos de fls. 6/11, no montante de R\$ 8.000,00 fornecidos por Patrícia Maria de Melo (fisioterapeuta): segundo a decisão de primeira instância, *“tais comprovantes carregam um vício, pois não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento”* Contudo, considero que as declarações de fls. 37 a 39 afastam o vício.

Por isso, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas nos montantes acima citados, ou seja: R\$ 292,20 (letra “a”); R\$ 610,00 (letra “b”); e R\$ 8.000,00 (letra “c”).

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

Processo nº 13637.000020/2009-92
Acórdão n.º 2802-001.657

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13637.000020/2009-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.657.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional